L E I Nº 2.208, DE 20 DE MAIO DE 1993.

"Jornal Publicado A Folha"
em 20 / 05 / 93
Ano XIV Nº 184
Folhas 06

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES, INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I
DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 1º - Os servidores da Administração Direta do Município de Santo Antônio de Pádua serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º - O Servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher;

"Jornal Publicado A Folha"
em 02 / 10 / 93
Ano XV Nº 202 (ERRATA)
Folhas 04

III - por invalidez permanente.

Parágrafo Primeiro - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não-excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo Segundo - Será aposentado o funcionário que depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo Terceiro - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Parágrafo Quarto - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo Quinto - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta Lei.

SEÇÃO II

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria serão integr

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras "a" "b", do art. 2º;

II - quando inválido em consequência de acidente n exercício de suas atribuições, ou em virtude d doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia, maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante, aids e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

Parágrafo Primeiro - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Segundo - Equipara-se a acidente e agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Terceiro - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, por 02 médicos indicados pelo Conselho da Administração do Fundo.

Parágrafo Quarto - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III do Art. 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do Art. 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor;

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município, observada a reciprocidade prevista no Art. 202, Segundo da C.F., caso em que o FAP arcará com a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição do servidor ao Fundo.

Art. 6º - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

Parágrafo Único - As horas extras, mesmo habituais, gratificação de produtividade e abono família, abono esposa , ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebi-/das pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo Primeiro - Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza , atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

III - o acesso a empréstimos simples e imobiliários e aposentadoria integral.

Parágrafo Segundo - Não serão estendidos aos inativos:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Art. 8º - O beneficiamento da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9º - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 10 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

Parágrafo Primeiro - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Segundo - A companheira ou companheiro somente fará jús à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 05 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo município.

Parágrafo Terceiro - A existência de filho em comum supre a companheira ou companheiro o tempo estipulado no Parágrafo Segundo, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 11 - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art. 12 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do Parágrafo Primeiro do Art. 10.

Art. 13 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou marido separados de fato por mais de 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 14 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 15 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou interdito, pela cassação da invalidez ou da interdição;

III - os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 16 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no Parágrafo Primeiro do Art. 10, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão condição restabelecida se posteriormente ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo Primeiro - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Parágrafo Segundo - O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclue a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da tada do deferimento de sua habilitação,com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 19 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no Parágrafo Primeiro do Art. 10.

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição , pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no Parágrafo Primeiro do Art. 10.

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, / atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III
DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I
DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 22 - Fica criado o FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FAP - com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 23 - O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria de Administração Municipal e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24 - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 08% (oito por cento) calculado sobre o vencimento do servidor em atividade, conforme definido no Art. 6º e de 4% (quatro por cento) sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos.

II - a contribuição mensal do Município de valor igual a 14% (quatorze por cento) sobre vencimento do servidor contribuinte do FAP e 7% (sete por cento) com relação aos proventos dos inativos.

III - os rendimentos e os juros provenientes de em préstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legaos e outras;

VI - a contribuição mensal de 4% (quatro por cento) sobre os vencimentos dos agentes políticos (Prefeito, Vice - Prefeito e ocupantes de cargos comissionados) fazendo jús à aposentadoria integral, em caso de invalidez ocorrida por qualquer dos motivos legais, durante o exercício do cargo, es tendendo-se a seus dependentes em caso de falecimento, e de 7% (sete por cento) por parte do Município.

Parágrafo Primeiro - As receitas do Fundo serão de positadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Segundo - As contribuições previstas nos incisos I, II e VI serão creditadas na conta do Fundo até o dia dez do mês subsequente.

Art. 25 - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos e inativos, até 50% (cin-/ quenta por cento) do disponível em caixa.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal regulamenta-/ rá o disposto neste artigo por proposta do Conselho Adminis-/ trativo.

Art. 26 - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vence-/ rão juros previstos no regulamento.

Art. 27 - A aplicação dos recursos de natureza fi nanceira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 28 - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 29 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 30 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 31 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 32 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 33 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 34 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 35 - Anualmente, será levantado o balanço do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 36 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 38 - O Secretário de Administração, o Secretário Municipal de Fazenda são membros natos do Conselho.

Art. 39 - O Procurador, o Assessor Jurídico e o Coordenador de Planejamento serão indicados para o Conselho.

Art. 40 - O Presidente e o Diretor Financeiro da Associação de Trabalhadores do Município, serão representantes dos servidores no Conselho.

Parágrafo Único - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis, representando a Associação dos Trabalhadores do Município.

Art. 41 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 42 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 43 - O Secretário Municipal de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 44 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 45 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 46 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no Parágrafo Primeiro do art. 17 desta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

X - promover a avaliação técnica do Fundo;

XI - fiscalizar os repasses do Município para a Fundo, tanto no que se refere à arrecadação feita sobre os vencimentos do servidor, quanto na de responsabilidade do Município, não podendo exceder a 06 (seis) meses, caso em que notificado o Prefeito por ofício do Conselho e não efetuando os repasses será o mesmo representado à Câmara de Vereadores para apreciação de pedido de "impeachment" sem prejuízo das sanções penais e cíveis junto ao Poder Judiciário.

XII - os repasses levados a efeito com mora serão corrigidos pela TR ou outra taxa oficial, acrescidos de juros de mora.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros, ou do Prefeito.

Art. 47 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Presidente da Associação dos Trabalhadores ou Secretário de Fazenda, no caso de falta de um dos anteriores.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 49 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 50 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada, pública, rural ou urbana, para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, Parágrafo Segundo da Constituição.

Art. 51 - Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria Municipal de Administração, órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefí- / cios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Art. 52 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 53 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 54 - As contribuições de que tratam os incisos I, II e VI do Art. 24 serão exigidas após decorridos 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei, até o dia 10 do mês subsequente.

Art. 55 - Os servidores do Município que se enquadrarem na categoria prevista na alínea "b" do Art. 3º da Lei Nº 2.207, de 20/05/93 serão contribuintes do FAP na proporção de 8% (oito por cento) sobre seus vencimentos, fazendo jus aos benefícios do mesmo, à exceção da aposentadoria por tempo de serviço, enquanto não admitidos por concurso.

§ Único - O Município fará realizar concurso dentro do período de 03 (três) anos a partir da data da publicação / desta Lei.

Art. 56 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a editar os decretos e demais atos necessários à regulamentação desta Lei, adequando-a às determinações legais emanadas pelos Poderes Públicos Federal ou Estadual, ou ainda, às necessidades que vierem a surgir no âmbito municipal.

Art. 57 - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar recursos do Fundo na construção de casas populares, em Convênio com a EMHAP, com limite de até 50% (cinquenta por cento) do saldo disponível, editando para tanto os necessários decretos regulamentando repasses e retenção dos valores arrecadados pela empresa.

Art. 58 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de Cr$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) para implantação do Fundo de Aposen-

tadorias e Pensões, inclusive abertura de contas.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, 21 de maio de 1993.

Luís Fernando Padilha Leite
Prefeito

"Jornal Publicado A Folha"
em 20 / 05 / 93
Ano XIV Nº 184
Folhas 06

"Jornal Publicado A Folha"
em 08 / 10 / 93
Ano XV Nº 202 (ERRATA)
Folhas 04

IEPP/LHMC/etc.